

Emenda à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.

Altera o inciso III do art. 2º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, o *caput* do art. 10 e o *caput* do art. 22 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – cadastrar as autorizações de parte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;

.....

Art. 5º

.....

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.

.....

Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.

Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

**Marcelo Serafim
Deputado Federal**